



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA

Reunião : Ordinária N°: 020/2018

Decisão : 116/2018-CEAG/PE

Item da Pauta : 4.1 a 4.30

Referência : Autos de Infração:
9900022290/2017,9900022291/2017,9900022292/2017,9900022293/2017,9900022294/2017,
9900022295/2017,9900022296/2017,9900022297/2017,9900022299/2017,9900022300/2017,
9900022301/2017,9900022302/2017,9900022303/2017,9900022304/2017,9900022539/2017,
9900022540/2017,9900022542/2017,9900022544/2017,9900022546/2017,9900022547/2017,
9900022551/2017,9900022555/2017,9900022559/2017,9900022562/2017,9900022564/2017,
9900022567/2017,9900022568/2017,9900022573/2017,9900022298/2017.9900022549/2017.

Interessado : Plena Consultoria e Projetos Ltda.

EMENTA: Aprova o cancelamento dos Autos de Infração supracitados, lavrado contra a pessoa jurídica Plena Consultoria e Projetos Ltda., todos por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia - CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº20, realizada no dia 05 de dezembro de 2018, apreciando os autos de infração em epígrafe, que trata da Defesa de Auto de Infração, bem como, indicar para relator o Conselheiro Engenheiro Agrônomo Burguivól Alves de Souza, **DECIDIU** por unanimidade, aprovar o parecer do Conselheiro relator com o seguinte teor: “*Em observância a Lei nº 5.194/66, a Lei nº 6.496/77 e a Lei nº 8.666/1993; e as Resoluções nº 1008/2004, nº 1025/2009 e nº 1047/2013, todas do Confea; e as Decisões 067/2015 e 055/2017, da CEAG/PE, que explicitam as orientações a respeito do serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, e a Lei Federal 12.188/2010; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”, seja por pessoa física, pessoa jurídica ou consórcios por essas “pessoas”, independente por percentual de participação nesse último; Considerando que os Autos de Infração foram lavrados em desfavor da empresa Plena Consultoria e Projetos Ltda., por infringência ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, ao não registrar a ART, correspondente aos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, nas Agrovilas localizadas nos perímetros irrigados da Zona Rural, nos municípios de Santa Maria da Boa Vista e Orobó, ambos em Pernambuco; Considerando que o objeto do Contrato Nº 3.041.00/2014, firmado com a CODEVASF, referente à “Execução de serviços técnicos de gestão integrada da operação e manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, assim como o apoio técnico às atividades produtivas dos Perímetros*”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA

*de Irrigação Fulgêncio e Brígida, integrantes do Sistema Itaparica, localizados, respectivamente, nos municípios de Santa Maria da Boa Vista e Orobó, no Estado de Pernambuco”, caracteriza-se por atividades técnicas fiscalizáveis pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que “o apoio técnico às atividades produtivas” é atendido como uma atividade de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, como preconiza a Lei Federal 12.188/2010, que institui a “Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária PRONATER [...]”; Considerando que em todos os autos está explicitado que as agrovilas devem possuir a devida ART de execução dos trabalhos técnicos desenvolvidos pela empresa; Considerando que não foram apresentadas, na visita ao escritório da empresa, conforme relato no campo “Descrição” dos autos de infração, as Anotações de Responsabilidades Técnicas do Contrato com a Codevasf, conforme preconiza a Resolução nº 1.025/2009, do Confea; Considerando, contudo, que: i) O registro de cada contrato se dá por meio de uma única Anotação de Responsabilidade Técnica; ii) Não observando o disposto nas Decisões 055/2017 e 077/2017 da CEAG/PE, foram lavrados um auto de infração específico para cada agrovila, contemplados no respectivo contrato, localizados nos perímetros irrigados da Zona Rural dos Municípios de Santa Maria da Boa Vista e Orobó, solicitando o registro das ARTs de forma individualizada, por Agrovila; iii) A empresa não foi autuada por não apresentar as Anotações de Responsabilidades Técnicas do Contrato com a Codevasf, conforme preconiza a Resolução nº 1.025/2009, do Confea; iv) Não foram encontrados profissionais do Sistema Crea/Confea exercendo atividades, no momento da fiscalização, nos locais visitados; vi) A empresa não foi autuada por apresentar no seu quadro pessoal, profissionais exercendo ilegalmente a profissão (sem registro no Sistema Crea/Confea) e/ou sem Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e, vii) O Plenário do Crea-PE, reunido em Sessão Ordinária, nº 1.855 datada de 07 de novembro de 2018, decidiu pelo cancelamento das ARTs lavradas em nome da Delta Projetos Agropecuários Parnamirim Ltda, pelos mesmos motivos aqui expostos, conforme Decisões nºs 234 a 260/2018, Recomendo, diante das considerações acima, o CANCELAMENTO dos autos de infração em virtude do seu vício processual e que seja solicitado o registro/apresentação das ART’s do projeto inicial e da correspondente ao termo aditivo. Em tempo, ressalto que esta CEAG vem mantendo diálogo próximo com a Gerência de Fiscalização, bem como com a Comissão de Fiscalização do Crea PE, participando, inclusive do último seminário que foi realizado em Garanhuns para os fiscais de todo o Estado, a fim de que sejam alinhados os procedimentos corretos e necessários durante as ações fiscalizatórias. **Coordenou** a sessão o Engenheiro de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos. Votaram favoravelmente os Conselheiros: André da Silva Melo, Burguivol Alves de Souza e José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de dezembro de 2018.

Eng. de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos
Coordenador da CEAG